TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001743-11.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 014/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHAEL DOUGLAS DA ROCHA TANGERINO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de abril de 2014, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu MICHAEL DOUGLAS DA ROCHA TANGERINO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Fábio Luiz de Oliveira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Fernanda Beatriz da Cruz, as testemunhas de acusação Claudio Marques Masselli e Victor Soares dos Santos, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material uma vez que o bem roubado não foi recuperado, havendo nos autos tão-apenas a avaliação do telefone como se vê a fls. 47. A autoria é certa. Fernanda e Vitor reconheceram, especialmente ela, o acusado como sendo a pessoa que lhe tomou o telefone após exigir que ela o entregassem, amedrontando-a. Fernanda, assim como Vitor, também alegam que tanto o réu como o outro roubador não identificado fizeram ameaças. Michael disse para Fernanda que a mataria se não o atendesse. O outro ladrão fez a mesma ameaça a Vitor, o que eles confirmaram nesta audiência. Michael, assim como o fizera perante a autoridade policial, confessou a prática do roubo. Nesta audiência se escusa apenas de admitir a ameaça confirmada por Fernanda. O quadro é suficientemente convincente para a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, isto é, pela prática de roubo simples, uma vez que não ficou confirmado ou razoavelmente demonstrando que ele estava usando algum tipo de arma. Ratifico o pedido formulado na denúncia e aguardo a condenação do réu como incurso no artigo 157, caput, do CP, observando-se na fixação que ele conta com menos de 21 anos, é primário e confesso. Dada a palayra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente importa ressaltar a contradição dos depoimentos da vítima Fernanda pois a fls. 12 e 13 informa que não reparou se na ocasião o acusado usava faca ou qualquer outro objeto quando da abordagem para a prática do suposto crime de roubo. Já nesta audiência afirma que o acusado a abordou ameaçando-a com uma faca. Outra contradição verificada ocorreu entre os depoimentos de Fernanda e Vitor nesta audiência, onde a primeira afirma que o acusado e o outro roubador não chegaram a descer das bicicletas para a prática do crime enquanto que o segundo deixa claro que o acusado e o outro indivíduo colocaram as bicicletas no chão para só então anunciarem o assalto. Em razão de não restar caracterizada a grave ameaça necessária para a configuração do delito de roubo, reitero o pedido de declassificação do mesmo para o crime de furto simples previsto no artigo 155, "caput", do CP. Reitero, também, nesta oportunidade, a apreciação das circunstâncias atenuantes da confissão/primariedade/menoridade penal do acusado em caso de eventual sentença condenatória. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MICHAEL DOUGLAS DA ROCHA TANGERINO, RG 55.395.404/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 11 de fevereiro de 2014, por volta das 10h40, na Rua Dr. Pedro Raimundo, próximo ao "Bicão", nesta cidade, subtraiu da adolescente Fernanda Beatriz da Cruz, de 12 anos, um telefone celular Samsung avaliado em R\$ 300,00, após rendê-la, reduzindo-a à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça. A jovem retornava da escola em companhia de Vitor Soares do Santos, de 14 anos, quando foram abordados por dois indivíduos que estavam em bicicletas. Michael parou ao lado de Fernanda dizendo: "entrega o seu celular senão te mato". Atemorizada, ela o atendeu. O outro indivíduo, não identificado, e conhecido como "Romarinho", segundo Michael, procedeu da mesma forma em relação a Vitor. Em seguida, na posse dos telefones, eles se afastaram. No dia seguinte, pela manhã, agentes da Polícia Civil, diligenciando nas imediações do "Bicão" depararam com dois indivíduos, um dos quais se evadiu. O outro, Michael Douglas, foi detido e levado a D.I.G, sendo lá formalmente reconhecido por Fernanda e por Vitor. O réu foi preso temporariamente (fls. 22). A denúncia foi recebida (fls. 52), oportunidade em que a prisão preventiva do mesmo foi decretada. O réu foi citado (fls. 60/61) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 69/75). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a declassificação do delito de roubo para o crime de furto simples previsto no artigo 155, "caput", do CP. É o relatório. DECIDO. O réu confessa que se aproximou da vítima Fernanda e exigiu da mesma a entrega do celular que a adolescente portava, fugindo em seguida com o objeto.



Estava acompanhada de outro rapaz que agindo da mesma forma tomou o celular do outro adolescente, Vitor Soares dos Santos, que acompanhava a menina. Fernanda, no dia seguinte ao roubo, avistou o réu e o reconheceu, em cuja oportunidade o réu foi conduzido até a delegacia onde foi formalizado o reconhecimento com a oitiva da menor. Vitor também foi convocado e reconheceu o réu. Assim, sobre a autoria, não existe dúvida, porque o réu confessou e também foi reconhecido pela vítima e testemunha. O caso é de roubo e não de furto, como deseja a Defesa. Mesmo o réu tendo negado o emprego de palavra ameaçadora, o seu comportamento foi intimidativo, especialmente levando em consideração que a vítima é uma criança. Por outro lado, o réu usou de grave ameaça, prometendo matar a vítima, como a mesma declarou. Com este quadro impõe-se a condenação do réu tal como posto na denúncia, que foi até beneficiado porque mesmo tendo se dirigido diretamente à vítima Fernanda, agiu em companhia de um parceiro, que atacou o outro menino, situação que levaria a uma causa de aumento de pena. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, verificando que o réu é primário, menor de 21 anos e ainda confesso, delibero estabelecer a pena mínima, isto é, de quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo, aqui considerando a situação econômica do réu, que torno definitiva por inexistir circunstância modificadora. Tratando-se de delito praticado com violência à pessoa, não é possível aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, MICHAEL DOUGLAS DA ROCHA TANGERINO à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Sendo primário estabeleço como regime de cumprimento da pena o aberto, esperando que o réu saiba entender que esta será a sua última oportunidade para a mudança de conduta. Receberá em seguida as condições do regime imposto e será advertido. Oficie-se ao Diretor do Presídio onde ele está recolhido comunicando este decisão e ordenando a sua transferência para o regime aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEF.:	

RÉU: